



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**14ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009733-93.2025.8.26.0002**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARINA BALESTER MELLO DE GODOY**

**Vistos.**

Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ----- em face de -----.

Em síntese, a autora alega que, em 05/12/2024, celebrou com a ré contrato de crédito pessoal para recomposição de dívidas. Alega que a taxa de juros efetivamente cobrada (2,55% a.m.) diverge da pactuada (2,44% a.m.). Afirma que, aplicando-se a taxa de juros contratada, a parcela deveria ser de R\$ 63,69 (sessenta e três reais e sessenta e nove centavos). Pretende a procedência da demanda a fim adequar a taxa de juros remuneratórios à taxa efetivamente pactuada, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 51/52).

Deferida a Justiça gratuita à autora (fls. 74).

Apresentada contestação a fls. 81/93. Preliminarmente, argui a falta de interesse processual. Quanto ao mérito, alega o réu que o produto “Itaú Sob Medida” foi livremente contratado pela autora em 18/12/2024, no valor de R\$ 2.118,98 (dois mil cento e dezesseis reais e noventa e oito centavos), após prévio conhecimento das condições. Sustenta que a “Calculadora do Cidadão” não é prova válida por não considerar o custo efetivo total, tributos e encargos contratuais. Afirma a legalidade dos juros pactuados, inferiores à taxa média do Bacen, inexistindo abusividade. Nega a cobrança de seguro, impugna os cálculos apresentados e defende o exercício regular do direito quanto à inscrição em cadastros de inadimplentes. Requer o acolhimento das alegações preliminares, e a improcedência da demanda.

Réplica a fls. 151/155.

Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir e informassem se tinham interesse em audiência de conciliação (fls. 148), sobre o que se manifestaram a fls. 151/155 e 156.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

De início, rejeito a alegação de falta de interesse processual, pois o provimento



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

14ª VARA CÍVEL

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

jurisdicional pretendido é útil e apto a atender os interesses da autora, há necessidade de obtenção da tutela jurisdicional e o meio judicial adotado é perfeitamente adequado para os objetivos almejados. Ademais, é absolutamente desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para ter acesso à Justiça.

Superada a questão preliminar, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Reputo absolutamente impertinente a produção de prova pericial, ante os documentos já apresentados nos autos, motivo pelo que aprecio imediatamente o mérito (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

À relação jurídica em exame aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois autora e réu se enquadram, perfeita e respectivamente, nos conceitos de consumidora e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º da referida norma.

Ademais, por força da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Alega a autora que a taxa de juros praticada diverge da contratada.

Com efeito, analisando o contrato, verifico que ao valor total contratado, de R\$ 2.118,98 (dois mil, cento e dezoito reais, e noventa e oito centavos), aplicando-se a taxa de juros contratada, de 2,44% a.m., resulta em R\$ 64,93 (sessenta e quatro reais, e noventa e três centavos), que diverge do correspondente ao valor das prestações exigidas pela ré (R\$ 66,02) em R\$ 1,09 (um real e nove centavos), confira-se:

Financiamento com prestações fixas	
Simule o financiamento com prestações fixas	
Nº. de meses	66
Taxa de juros mensal	2,440000 %
Valor da prestação (Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)	64,93
Valor financiado (O valor financiado não inclui o valor da entrada)	2.118,98

Desse modo, a parcela a ser cobrada deverá ser de R\$ 64,93 (sessenta e quatro reais, e noventa e três centavos).

Saliento que, muito embora a “Calculadora do Cidadão” não conte com o CET integral, é ferramenta oficial do Banco Central e serve como parâmetro válido para identificar discrepâncias entre a taxa pactuada e a efetivamente cobrada. Sua utilização é aceita como indício de cobrança abusiva, cabendo ao Banco demonstrar a regularidade dos encargos. Ademais, o réu não requereu prova pericial contábil, meio próprio para contestar os cálculos, limitando-se a impugnação genérica, razão pela qual não pode desqualificar o único elemento técnico apresentado.

A autora pretende a restituição em dobro do valor que pagou indevidamente.

Com efeito, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**14ª VARA CÍVEL**  
**AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

prevê que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Segundo tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência nº 1.413.542/RS, “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” (EAREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021). Logo, firmou-se o entendimento de que é desnecessário o requisito da má-fé do fornecedor, para fins do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, é de rigor a condenação do réu à restituição em dobro dos valores pagos a maior em cada parcela, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso, e juros de mora com base na taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, desde a citação. O valor será apurado em fase de liquidação de sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a demanda, para: a) **DETERMINAR** o recálculo das parcelas a serem pagas pela autora, fixando-as no valor de R\$ 64,93 (sessenta e quatro reais, e noventa e três centavos); e b) **CONDENAR** o réu ao pagamento dos valores pagos a maior nas parcelas já quitadas, em dobro, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso, e juros de mora com base na taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, desde a citação, a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

Diante da sucumbência mínima da autora, com fundamento no artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo, equitativamente, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), já que utilizar o valor da condenação como base de cálculo geraria valores irrisórios.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e intimem-se as partes.

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**